

A. I. N. - 299689.0093/07-8
AUTUADO - PACIFIC SUPPLY COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE SUPRIMENTOS
e APARELHOS NUTRICIONAIS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 04/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0281-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/03/2007 na fiscalização ao trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor de R\$1.284,07, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na primeira repartição da fronteira ou do percurso, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição, para comercialização, de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, por contribuinte descredenciado. Consta, na descrição dos fatos, que se trata da aquisição de medicamentos, mercadorias relacionadas no anexo 88 do RICMS, por contribuinte descredenciado para efeitos do Anexo Único da Portaria n° 114/2004. Termo de Apreensão e Ocorrências n° 000000.119/53-7, às fls. 09 e 10.

O contribuinte apresenta impugnação ao lançamento de ofício à fl. 14, inicialmente narrando os termos da imputação e, a seguir, alegando que a empresa não vende medicamentos e, sim, produtos de alimentação parenteral para pacientes com pós-operatório, os quais não podem se nutrir com alimentos comuns. Afirma que, quanto à substituição tributária, a exigência do imposto é descabida porque a mercadoria objeto da imputação não é medicamento, e sim alimentação parenteral. Quanto ao descredenciamento, alega já ser credenciado, uma vez que vem operando há mais de seis meses, desde maio/2006, e que vem pagando o ICMS devido por antecipação parcial, como contribuinte credenciado, a cada mês subseqüente ao das compras, desde janeiro de 2007. Conclui requerendo a improcedência da autuação.

A informação fiscal, às fls. 24 e 25, foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, nos termos do art. 127, § 2º, do RPAF/99, na qual o mesmo inicialmente relata os termos do Auto de Infração e da sua impugnação, e a seguir informa que, de acordo com o artigo 2º da Portaria n° 114/04, as mercadorias relacionadas em seu Anexo Único, além do credenciamento, exigem a concessão de autorização do Inspetor Fazendário para ter prazo de recolhimento privilegiado. Aduz que medicamentos estão incluídos neste Anexo como item 07 e que, portanto, deveriam ter seu imposto pago por antecipação pelo destinatário da mercadoria na entrada no Estado, nos termos do artigo 125, II, “b”, §7º e §8º, do RICMS/BA, combinados com a Portaria n° 114/04.

Afirma que os produtos objeto desta ação fiscal estão classificadas sob código NCM 30049099, que é a classificação de medicamentos, cuja única exceção imposta no Convênio 76/94 é a prevista no §1º da cláusula 1ª, relativamente a produtos farmacêuticos, soros e vacinas destinados a uso veterinário. Argumenta que o fato de o medicamento em análise ser utilizado na alimentação parenteral não o exime da inclusão no regime de tributação por substituição tributária. Conclui afirmando a procedência do lançamento de ofício.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata de exigência de ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, na primeira repartição da fronteira ou do percurso, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição, para comercialização, de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado insurge-se alegando, basicamente, que as mercadorias objeto da autuação não são medicamentos, e que estaria credenciado para pagamento no dia 25 do mês subseqüentemente às suas compras. Fiscal designado rebate essas alegações, conforme descrito no Relatório.

Observo que, conforme o código da classificação fiscal Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM 30049099, das mercadorias objeto da Nota Fiscal nº 418209, à fl. 07, trata-se de medicamentos, portanto produtos incluídos no item 13.2 do inciso II do artigo 353, do RICMS/BA:

RICMS/BA:

Art. 353.

II -

13 - os produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir especificados (Conv. ICMS 76/94):

13.2 - Medicamentos - NBM 3003 e 3004;

Sobre estes medicamentos, incluídos no Anexo Único da Portaria nº 114/04, para que o adquirente, neste Estado, possa pagar o ICMS devido por antecipação, na qualidade de contribuinte substituto, no dia 25 do mês subseqüente ao da entrada neste Estado, deverá ter autorização prévia do Inspetor Fazendário de sua circunscrição fiscal, conforme artigo 2º da mesma norma:

Portaria nº 114/2004:

art. 2º Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subseqüente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.

ANEXO ÚNICO

Item 7 - produtos farmacêuticos medicinais, de uso não veterinário, especificados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS.

Assim, quanto à alegação do autuado de que se encontrava credenciado para efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial no dia 25 do mês subseqüente ao da entrada das mercadorias no Estado, desde janeiro/2007, e que por isto poderia pagar o imposto, nas operações com medicamentos, no mesmo prazo, tal afirmativa não pode ser acatada, tendo em vista que a legislação trata de forma diferenciada a entrada das mercadorias elencadas no Anexo Único da citada Portaria nº 114/04, para a qual exige a autorização específica do Inspetor Fazendário no sentido de que o recolhimento do imposto correspondente possa ser feito no dia 25 do mês posterior ao do seu ingresso no Estado.

Estando comprovado, pela classificação fiscal constante da Nota Fiscal objeto da autuação, que se trata de medicamentos, e não tendo o contribuinte acostado aos autos prova de que está previamente autorizado, pelo Inspetor Fazendário de sua circunscrição fiscal, a recolher o ICMS devido por antecipação, relativo aos medicamentos que comercializa, no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, está caracterizada a Infração.

Em face do exposto, concluo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0093/07-8, lavrado contra **PACIFIC SUPPLY COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE SUPRIMENTOS E APARELHOS NUTRICIONAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.284,07**, acrescido de multa no percentual de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR